



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008003-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LORENA MACHADO DE LIMA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LUIZ FERNANDO MACHADO MELO DE LIMA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008003-36.2025.8.26.0000
AÇÃO: CUMPRIM. DE SENTENÇA (0056633-22.2023.8.26.0100)
AGRAVANTE: L.M.L (LORENA MACHADO DE LIMA), MENOR
REPRESENTADA
AGRAVADA: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

VOTO Nº 51112

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
DESCUMPRIMENTO CONTUMAZ DA ORDEM JUDICIAL –
INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE
CLÍNICA PARTICULAR QUE REALIZA TRATAMENTO MÉDICO
DA MENOR - CABE AO JUÍZO DE ORIGEM A DETERMINAÇÃO DE
MEDIDAS PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DO COMANDO
JUDICIAL CONTIDO NA SENTENÇA - DECISÃO MODIFICADA –
RECURSO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 232 (origem) que, no incidente de cumprimento de sentença, afastou o pedido de bloqueio judicial das contas da operadora do plano de saúde, ante a inadimplência junto as clínicas particulares que realizam tratamento médico com a menor, por entender que cabe àquelas instituições as cobranças do débito.

Alega a agravante, em suma, que os tratamentos multidisciplinares a que vem se submetendo não vem sendo pagos pela operadora do plano de saúde. Afirma que a inadimplência em relação à antiga prestadora particular, Próximo Degrau, acumulou o montante de R\$ 145.276,58, que resultou na interrupção do tratamento multidisciplinar da criança, visto que a prestadora não conseguiu manter os atendimentos devido à inadimplência da agravada. Aduz que após a interrupção do tratamento, tornou-se

emergencial a continuidade do atendimento, de modo que prosseguiu com o tratamento na clínica particular Pro Avanço, conforme autorização do juízo de origem. Entretanto, novamente a operadora não adimpliu com os pagamentos devidos e que no período entre setembro e novembro de 2024, a dívida perfazia o montante de R\$ 103.830,00 (cento e três mil, oitocentos e trinta reais). Pretende que seja determinada a adoção de medidas necessárias e adequadas à garantia da manutenção dos tratamentos prestados pela clínica particular Pró Avanço em benefício da menor, a fim de assegurar o cumprimento da ordem judicial. Requer a tutela recursal e ao final o provimento do recurso, com a reforma da decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, sem a concessão da tutela recursal e cumpridas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença, no qual a recorrente objetiva o cumprimento da obrigação, relativo ao atendimento “*de tratamento multidisciplinar por ser portadora de Transtorno do Espectro Autista em clínica particular, custeada pela operadora do plano de saúde.*”

Ocorre que no caso em questão, o plano de saúde insiste em descumprir a ordem judicial.

Pois bem. Dispõe o artigo 536 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção de resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de descumprimento.

Portanto, cabe ao juízo de origem determinar as medidas capazes de dar efetividade ao comando judicial contido na sentença, não se podendo admitir o descumprimento de forma reincidente da ordem judicial de forma a prejudicar o usuário do plano.

Importante ressaltar que, em etapa de cumprimento de sentença, não cabem discussões acerca da justiça da sentença, mas apenas o cumprimento de atos expropriatórios com o escopo de efetivar o comando judicial.

Dessa forma, presentes os elementos suficientes, de rigor a modificação da decisão agravada, para que o juízo de origem adote as medidas que entender cabíveis, inclusive o bloqueio judicial requerido pela parte se o caso, a fim de dar efetividade ao comando judicial.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator